



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 26/06/12

ITEM Nº 58

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

58 TC-002740/026/10

Prefeitura Municipal: Rinópolis.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Valentim Trevisan.

Advogado(s): Gustavo Pereira Pinheiro.

Acompanha(m): TC-002740/126/10 e Expediente(s): TC-031192/026/11.

Fiscalizada por: UR-18 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais do Prefeito do Município de Rinópolis**, exercício de **2010**, fiscalizadas pela Unidade Regional de Adamantina, que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou as impropriedades consignadas às fls. 88/92.

Notificado para que ofertasse alegações de interesse (fls. 100), o responsável apresentou justificativas às fls. 105/139.

Item A.1 – a origem deixou de consignar as despesas de capital (obras e aquisições de bens permanentes) nas peças de planejamento, em violação aos artigos 165 e parágrafos da Constituição Federal e 48, parágrafo único da Lei nº 101/2000. O signatário afirma que foram consignadas varias dotações de obras e equipamentos na peça orçamentária de 2010 “haja vista que a própria fiscalização constatou “in loco” as obras realizadas pelo município”.

A Lei Orçamentária Anual possibilitou a abertura de créditos suplementares em quantia superior à estimativa de inflação para o período. Sustenta que o índice está devidamente amparado “por lei de competência do município e, portanto, não feriu nenhum preceito legal”.



Item A.2 - Avaliação dos Programas Governamentais - as peças de planejamento não contemplaram as obras realizadas durante o exercício, impossibilitando a correta avaliação dos Programas desenvolvidos.

O responsável discorda da afirmativa de que ocorreu insuficiente planejamento pelas expressivas alterações orçamentárias no exercício, pois, quando da elaboração da LOA “tivemos o cuidado de não superestimar a peça, evitando assim a possibilidade de fechar o exercício com um déficit muito elevado; ademais, todos os indicadores e índices foram cumpridos no exercício de 2010”.

Item B.1.1.3 - Resultado Geral da Execução Orçamentária - déficit orçamentário no exercício de 3,18%, amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior. Assevera que apesar do pequeno déficit, consoante a própria fiscalização esclarece no item B.1.1.3, o resultado esteve devidamente amparada pelo superávit financeiro de 2009.

Item B.1.5.3 - Resumo Geral

- Aumento de 13,45% no saldo da dívida ativa, indicativo de ineficiência na cobrança de créditos vencidos e vencendo no próprio exercício;
- Diferença entre os valores contabilizados a título de dívida ativa (R\$1.052.759,97) e o valor apurado mediante os registros da origem (R\$1.031.656,50);
- Descumprimento das regras de escrituração contábil, em especial as decorrentes da Portaria STN nº 564/04 e do artigo 85 da Lei 4.320/64.

O peticionário sustenta não existir divergência entre as peças com relação ao saldo da Dívida Ativa; e que a diferença citada de R\$ 21.103,47 pertence a conta “Dívida Ativa de Outros Tributos”.

Item B.1.5.3.1 - Da ausência de recolhimentos de INSS sobre os subsídios dos vereadores - falha na cobrança de créditos contra ex-agentes políticos - não realizada inscrição na dívida ativa. Salienta que não houve qualquer prejuízo à administração a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

falta de inscrição em dívida ativa no exercício de 2010 "pois não houve prescrição, ou seja, a perda do direito do sujeito ativo de cobrar o crédito tributário, que se opera em 05 (cinco) anos contados da data da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do artigo 174 do CTN, caso não ocorra nenhuma das causas interruptivas da prescrição descritas em seus incisos. Ademais, em 2011, foi efetuada a inscrição na dívida ativa, tendo o Município corrigido sua falha".

Item B.1.6 - Dívida de Curto Prazo - substancial aumento na dívida de curto prazo. O responsável esclarece que o aumento da dívida de curto prazo foi derivado da inscrição em restos a pagar de empenhos oriundos de Convênios Estaduais e Federais que estavam em execução no fechamento do exercício.

Item B.1.8.1 - Renúncia de Receitas - falta de cobrança de ISSQN sobre os serviços prestados pelos cartórios. Em síntese o responsável sustenta que se trata de serviço público e que não estaria sujeito a imposição tributária; cita ainda decisões que reconheceriam a impropriedade de tal cobrança.

Item B.1.8.2 - Fiscalização das Receitas do ISSQN. A Administração não dispõe de mecanismos de fiscalização ou controle dos recolhimentos feitos pelas empresas prestadoras de serviços localizadas no município, em descumprimento do disposto no artigo 33 da Lei nº 123/2006. Aduz que embora não implantada a nota fiscal eletrônica no município, onde o sistema efetua automaticamente o cálculo do ISS (Imposto Sobre Serviço) devido pelo prestador "o Diretor de Tributação não mediu esforços para realizar a fiscalização, tendo visitado os escritórios de contabilidade da cidade, que prestam assessoria contábil às empresas do município"; assim, requer seja relevado o apontamento.

Item B.3.1 - Ensino - divergência entre as despesas do Fundeb contabilizadas e o saldo da conta no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

montante de R\$ 29,78. O responsável reconhece a diferença apontada e informa que, doravante, procederá com maior rigor no controle do Fundeb.

Item B.3.2 - Saúde - as despesas de saúde não obedeceram ao Princípio da Economicidade; violação dos Princípios da Transparência e Igualdade em face do pagamento de consultas particulares a alguns pacientes.

O signatário argumenta que as consultas pagas para a Dra. Katia Burle beneficiaram pacientes que já haviam realizado consultas com outros psiquiatras, porém sem resposta ao quadro clínico apresentado; que a escolha da médica foi feita mediante indicação do Conselho Tutelar local “por ter tido casos semelhantes e obtido resultado nos tratamentos ... assim ante a insignificância do valor gasto e visando a qualidade de vida do paciente, requer seja relevado o apontamento”.

Item B.3.2.1 - Ajustes da Fiscalização e respectivos comentários - excluídos da aplicação na saúde os valores pagos por medicamentos que não deram entrada na farmácia (item C.1.1.4) e Horas extras pagas sem comprovação do efetivo serviço extraordinário (item E.3.1.2). Aduz que as justificativas foram abordadas nos itens C.1.1.4 e E.3.1.2.

Item B.3.2.2. - Outros aspectos do financiamento da saúde municipal - o Plano Municipal de Saúde não possui quantitativos físicos e financeiros. Afirma que o plano municipal de saúde é feito de acordo com as diretrizes apontadas pela DRS-IX-Marília; argumenta ainda que são realizadas várias oficinas para construção do plano, observando as características da região.

Item B.5.3.1 - Outras Despesas - Irregularidades em despesas com coleta e destinação de resíduos sólidos da saúde - ausência de licitação para a contratação de coleta e destinação final dos resíduos sólidos. O peticionário argumenta que o município não possui aterro sanitário apropriado para este tipo de resíduo “a autoclavagem depende de muito



investimento e o tratamento químico é criticado por contaminar o meio ambiente, restando a opção de enviar o lixo para empresas especializadas e, como em São José do Rio Preto duas empresas foram autorizadas a prestar esse tipo de serviço na região, - a Silcon e a Controeste - a permissão aos municípios foi revogada, obrigando-os a contratarem uma destas empresas".

Item B.5.3.2 - Outras Despesas - Despesas com exames laboratoriais - falta de procedimento licitatório e transparência para contratação da coleta de material e realização de exames laboratoriais. Esclarece que o Laboratório de Análises Clínicas, único credenciado ao SUS mediante contrato com o prestador (Hospital São Paulo) não fazia coleta fora do prédio do laboratório; "com a chegada do Laboratório BioExato fizemos a proposta de coleta "in loco" (PSF Jardim São Matheus) e pela tabela SUS. Assim todos os pacientes daquele bairro são atendidos na unidade a qual pertencem, novamente prestando o bom atendimento e a qualidade de vida daquela população; quanto aos demais PSFs, ficaram com o laboratório credenciado ao SUS por estar geograficamente mais perto da população".

Item B.5.3.3 - Outras Despesas - Irregularidades na aquisição de medicamentos para população carente.

a) Desvio de função, uma vez que a autorização é concedida pela Diretoria de Saúde ou, em alguns casos, pelo Vice-Prefeito e não pela Assistência Social. Aduz que a autorização é concedida pela Diretora de Saúde ou pela sua secretária pelo fato de o Departamento de Saúde não possuir Assistente Social no quadro de funcionários.

b) Falta de economicidade na aquisição de medicamentos em farmácias locais, em detrimento de distribuidoras. Afirma que no exercício de 2010 utilizou a administração do sistema de licitação tendo adotado em 2011 a modalidade pregão presencial "mesmo assim, não é possível prever quais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

medicamentos serão receitados e na impossibilidade de licitar todos os medicamentos existente, compramos nas farmácias locais os que estão fora da licitação. Leva-se em consideração também o fato do tempo de encaminhamento pela distribuidora e a urgência com que os medicamentos devem ser entregues”.

c) Ausência de transparência na aquisição de medicamentos junto à farmácia de propriedade do pai do vice-prefeito, que foi sócio-proprietário do estabelecimento, retirando-se após o resultado do pleito eleitoral;

d) Falta de comprovação da despesa: ausência do recebimento pelos beneficiários. Em alguns casos, nem mesmo a via original da requisição foi apresentada, não havendo nenhuma comprovação do fornecimento dos medicamentos pelas farmácias;

e) Autorizações assinadas pelo Vice-Prefeito, pessoa a quem não compete conceder benefícios assistencialistas à população. Reconhece que algumas requisições foram assinadas pelo vice-Prefeito na ausência da Diretora de Saúde “para que a população não ficasse sem atendimento. A escolha para que o vice-Prefeito fizesse o atendimento no lugar da Diretora de Saúde se deu pelo fato dele ser atuante na administração e ser farmacêutico entendendo a necessidade e urgência da entrega dos medicamentos. Ademais, houve recomendação do Ministério Público para que o Vice-Prefeito não mais fizesse o atendimento no lugar da Diretora de Saúde, o que foi prontamente acolhido pela Administração”.

Item B.6.2 - Almoxarifado - Termo de recebimento postado nas notas fiscais sem conferência das quantidades recebidas. Os materiais são entregues nos setores e somente a nota é enviada ao almoxarifado. Violação ao Princípio da Transparência. Salienta que alguns dos materiais entregues são perecíveis, tais como: verduras, legumes, leite, remédios, entre outros “que devem ser estocados em local apropriado, com temperatura controlada, ficando assim impossibilitado o seu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

estoque no almoxarifado municipal, tendo sua conferência de acordo com o constante na nota fiscal pelos responsáveis dos Departamentos no qual são entregues, ficando a cargo do almoxarifado o registro administrativo do ato".

Item B.6.3 - Patrimônio - Falhas no controle dos bens patrimoniais - ausência de "baixa" de bens inservíveis e correta identificação do patrimônio nos bens adquiridos e em uso. Aduz que a falha apontada pela fiscalização refere-se a apenas um bem móvel dentre as inúmeras constatações de regularidade no controle do patrimônio.

Item C.1 - Formalização da Licitação e Contratos - a administração prestigiou a realização de convite (menos competitivo) ao invés de pregão. O peticionário assevera que a administração sempre procurou privilegiar os menores preços e "embora feito um número maior de procedimentos na modalidade Convite, os mesmos sempre obtiveram preços de acordo e até às vezes abaixo daqueles praticados no mercado".

Item C.1.1.1 - Falhas de Instrução - termo de recebimento de convite previamente datado. Impossibilitando a averiguação do cumprimento do prazo previsto no artigo 21, § 2º, da Lei nº 8.666/93. Aduz que diversos procedimentos foram encaminhados mediante AR (aviso de recebimento) e, como a administração elaborou os impressos, não havia como as empresas convidadas preencherem o local do recebimento e assinarem; afirma ainda que tal impropriedade já foi devidamente sanada.

Item C.1.1.2 - Convites 002/2010 e 27/2010 - Convite 002/2010 - as duas empresas vencedoras pertencem ao mesmo grupo econômico, com o mesmo logotipo, telefone e e-mail. O signatário argumenta que foram convidadas para participação 4 (quatro) empresas; afirma que não há falar em direcionamento "quando outras duas empresas sem qualquer vínculo ou ligação



com as demais mencionadas foram devidamente convidadas e poderiam ter apresentado preços na mesma forma das demais e até sagrado vencedora de todos os itens"; sustenta, por fim, que os preceitos da Lei Federal nº 8.666/93 foram devidamente atendidos.

No convite 27/2010 a licitação deu-se por menor preço global ao invés de menor preço por item, em violação ao disposto no artigo 15, inciso IV da Lei 8.666/93. Argumenta que os valores "não representam nem 5% do valor total da contratação e, se a empresa vencedora ganhasse somente poucos itens, apresentaria preços mais altos para que fosse compensada de uma entrega futura de pequenas quantidades, arcando assim com os custos de frete e transporte, não se tomando viável tal fornecimento".

Item C.1.1.3 - Convites 014/2010 e 25/2010 - as duas empresas vencedoras estão estabelecidas em imóveis vizinhos, os proprietários possuem o mesmo sobrenome, indicando grau de parentesco, e já foram sócios em um dos estabelecimentos. Sustenta o peticionário que os preceitos da Lei de Licitações foram devidamente atendidos, o número mínimo de convites para 3 empresas foi cumprido; demais, independentemente de possuírem seus estabelecimentos vizinhos "não há como a administração saber o grau de parentesco de seus fornecedores; ainda, no que diz respeito à economicidade, os preços estão abaixo daqueles apresentados e praticados no mercado.

Item C.1.1.4 - Convite nº 47/2010 - convites endereçados a farmácias locais, em detrimento de distribuidoras. Sustenta que embora convidadas somente empresas do município e não distribuidoras de medicamentos, nenhum remédio foi adquirido com preços acima dos praticados no mercado; afirma que todas as farmácias foram devidamente convidadas a participarem do certame; informa que no exercício de 2011 a "administração efetuou procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, onde participaram diversas empresas".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Indícios de desvio de medicamentos, uma vez que não consta à entrada dos produtos adquiridos na farmácia do Centro de Saúde. Sustenta que não há falar em fraude muito menos em falta de entrega de medicamentos; neste sentido, anexa o parecer da Curadoria do Patrimônio Público do Ministério Público do Estado de São Paulo, representado pelo 2º Promotor de Justiça de Tupã (doc. 11) que reconheceu a ausência de prejuízo ao erário que ensejasse adoção de medida judicial e promoveu o arquivamento do inquérito civil.

Item C.1.1.5 - Fracionamento de Licitação. Sete convites realizados para a construção de um barracão cujo valor global do objeto atinge limite de tomada de preços. Aduz que somente uma empresa poderia fornecer materiais em mais de um certame, ainda assim com objetos distintos, e o valor somado não ultrapassaria o limite para a modalidade Convite; demais "o restante dos procedimentos foram realizados em épocas distintas com empresas de ramos de atividade e objetos totalmente diferentes".

Item C.1.1.6 - Fracionamento de Licitação. Deficiência de projeto em afronta ao artigo 7º, § 2º, I, da Lei 8.666/93 cc artigo 47 da mesma lei. Dois convites realizados para construção de uma quadra. O responsável esclarece que na data da licitação "a administração tinha interesse em realizar toda a obra, ocorre que não havia recursos nem tampouco dotação orçamentária para a execução da obra no seu todo; assim, com a intenção de bem administrar os recursos públicos e, no cumprimento de todas as despesas realizadas pela administração, somente procurou licitar quando tais despesas poderiam realmente ser pagas. A Licitação inicial contou com os serviços previstos e todos realizados pela empresa vencedora, somente após a verificação da possibilidade de conclusão da anterior que foi iniciada o "Campo de malha e bocha".



Item D.1.1.1.1 - Irregularidade dos repasses para o Centro de Promoção Social de Rinópolis - matéria analisada em autos próprios.

E.3.1.1 - Concurso para contratação de encarregado.

A origem realizou concurso para contratação de dois encarregados. O concurso prescreveu durante o exercício de 2010, sem a convocação dos classificados, sujeitando a administração a eventuais ações judiciais. Informa que o concurso teve início em 2008, e quando a atual administração assumiu verificou-se desnecessária a contratação "pois os motivos que levaram a administração anterior a abertura do concurso não se caracterizava mais".

E.3.1.2 - Pagamento de horas extras habituais.

Pagamento de horas extras sem comprovação do efetivo serviço extraordinário. Assevera que os pagamentos se referem a horas extras prestadas por motoristas de ambulância do município "que devido a sua função não tem o ponto registrado, pois se deslocam diariamente aos centros maiores (Tupã, Marília, Bauru, São Paulo, entre outros) transportando pacientes do município para atendimento médico, ficando assim a impossibilidade do controle de entrada e saída dos servidores".

E.3.1.3 - Procurador Jurídico - atua em ação em favor de ex-agentes políticos contra a Câmara Municipal. Destaca que o processo nº 637.01.2008.005946-2 que tramitou pela 2ª Vara Cível da Comarca de Tupã, em que foram partes requerentes Adair Teixeira de Oliveira e Osvaldo Colleti e como requeridos Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e Câmara Municipal de Rinópolis, foi distribuído em 17/07/2008, portanto, na legislatura anterior à do atual alcaide "em decorrência disso, a "denúncia" ofertada a fiscalização e por esta acolhida jamais poderia prosperar, pois os fatos se deram no mandato anterior, sem qualquer participação ou conhecimento do atual alcaide".



E.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal - Entrega intempestiva de documentos, desatendendo as Instruções nº 02, artigo 2º. Desatendimento do artigo 9º, incisos XIV e XV c/c § 4º, das Instruções nº 02/2008 (Termos de ciência e notificação). Não atendeu recomendações do Tribunal.

Quanto à intempestividade relata as dificuldades de ordem técnica ocorridas com o Sistema Audep no exercício de 2010 “onde em inúmeros casos o Sistema encontrava-se indisponível e até mesmo apresentando informações divergentes, sendo que os municípios não conseguiam transmitir seus dados”.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,06%
DESPESAS COM FUNDEB	100,0%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	61,89%
DESPESAS COM PESSOAL	50,12%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	21,69%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	3,18%

ATJ (fls. 144/151) manifesta-se pela emissão de Parecer Favorável às contas do Prefeito do município de Rinópolis.

Pareceres dos três últimos exercícios:

- Exercício de 2009 - TC 0342/026/09 - Parecer Favorável
- Exercício de 2008 - TC 1877/026/08 - Parecer Favorável
- Exercício de 2007 - TC 2348/026/07 - Parecer Favorável

Subsidiou as presentes contas o Expediente TC- 31192/026/11 objeto de comentário no item E.4 do laudo técnico.

É o relatório.



TC- 2740/026/10

VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,06%
DESPESAS COM FUNDEB	100,0%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	61,89%
DESPESAS COM PESSOAL	50,12%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	21,69%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	3,18%

O município de Rinópolis observou as disposições contidas no artigo 212 da Constituição Federal com o investimento de 25,06% das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Atendida também a regra do artigo 21, "caput", da Lei nº 11.494 de 20.06.2007 em face da utilização total dos recursos do FUNDEB no exercício de 2010; demais, observa-se a aplicação de 61,89% dos valores na remuneração dos profissionais do magistério, o que indica o cumprimento do disposto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As despesas com pessoal ativo e inativo realizaram-se de acordo com o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (50,12%); bem assim, apurada a aplicação de 21,69% das receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

consoante o instituído pelo artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em relação aos indicativos contábeis verificou-se déficit da execução orçamentária da ordem de 3,18% (R\$ 440.488,62) amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 858.115,90).

Os índices de liquidez apresentados nos itens B.1.3.1 (liquidez imediata), B.1.3.2 (liquidez seca) e B.1.3.3 (liquidez geral) indicam disponibilidade de recursos para pagamento das obrigações, destacando-se, contudo, a redução nas variáveis em relação ao exercício anterior¹.

A remuneração dos agentes políticos ocorreu no limite da Lei de fixação nº 1.579, de 10 de outubro de 2008; os autos também apontam regular recolhimento dos encargos sociais.

Conforme consignado no item B.4 do laudo técnico o município não possuía obrigações relativas ao passivo judicial no exercício de 2010 ou pendências de períodos anteriores.

Os repasses ao Legislativo foram efetuados em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal; bem assim, a origem promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01. Registre-se que o órgão não obteve receita decorrente de multas de trânsito.

1

	<u>2009</u>	<u>2010</u>
Índice de liquidez imediata	4,67	1,47
Índice de liquidez seca	4,68	1,47
Índice de liquidez geral	6,93	2,66



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apresentadas satisfatórias justificativas para os temas tratados nos itens B.1.6 - dívida de curto prazo; C.1.1.5 e C.1.1.6 - fracionamento de licitações e E.3.1.3 - procurador jurídico.

Anunciada adoção de providências ante a inscrição na dívida ativa de créditos contra ex-agentes políticos (item B.1.5.3.1); medida que deverá ser verificada pela fiscalização na próxima inspeção ao município.

Demais apontamentos do relatório não apresentam gravidade suficiente para comprometer as contas em exame; ainda assim, a Unidade Regional de Adamantina, mediante ofício, recomendará ao Executivo para que adote medidas regularizadoras em face do indicado nos itens A.1 - planejamento das políticas públicas; A.2 - avaliação dos programas governamentais; B.1.5.3 - dívida ativa - resumo geral; B.1.8.1 - renúncia de receitas; B.1.8.2 - fiscalização das receitas do ISSQN; B.3.2 - saúde; B.3.2.2 - outros aspectos do financiamento da saúde municipal; B.5.3.1 - despesas com coleta e destinação de resíduos sólidos da saúde; B.5.3.2 - despesas com exames laboratoriais; B.5.3.3 - aquisição de medicamentos para população carente; B.6.2 - almoxarifado; B.6.3 - patrimônio; C.1.1.1 - C.1.1.2 - C.1.1.3 - C.1.1.4 - licitações - falhas de instrução; E.3.1.2 - pagamento de horas extras e E.5 - atendimento às Instruções e recomendações do Tribunal.

Nestas circunstâncias, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 voto pela emissão de **Parecer Favorável às contas do Prefeito do Município**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Rinópolis, exercício de 2010, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.

THM